



INSTRUÇÃO N.º 29/2025

SOBRE O GOVERNO INTERNO DOS BANCOS AUTORIZADOS EM TIMOR-LESTE

Considerando que os bancos desempenham um papel fundamental na prestação de serviços financeiros, facilitando pagamentos e apoiando a atividade comercial, e que um governo interno adequado é essencial para manter a estabilidade do sistema financeiro e a confiança do público. Tendo em conta que os bancos devem também observar elevados padrões de governação e responsabilização, uma vez que operam numa posição de confiança dentro da economia e são contribuintes fundamentais para o desenvolvimento económico.

Além disso, a globalização dos mercados financeiros, as estruturas corporativas complexas, os avanços tecnológicos e a inovação de produtos aumentam a necessidade de transparência, responsabilização e governação robusta.

Considerando as secções 16, 17 e 18 do Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro, relativo ao licenciamento e supervisão bancária, doravante referido como o "Regulamento".

Considerando o Princípio 14 dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Eficaz (Comité de Supervisão Bancária de Basileia - BCBS) sobre Governação Corporativa, que exige que os bancos e grupos bancários tenham políticas e processos de governo interno robustos, abrangendo, entre outros, a direção estratégica, a estrutura organizacional e do grupo, o ambiente de controlo, as responsabilidades dos conselhos de administração e da direção executiva dos bancos, de acordo com o perfil de risco e a importância sistémica do banco.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste (BCTL), em conformidade com a secção 46 do Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro, e o artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, decide aprovar a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) **Banco:** é definido de acordo com o Regulamento 2000/8;
- b) **BCTL:** refere-se ao Banco Central de Timor-Leste;
- c) **Conselho de administração:** também designado por conselho, é o órgão responsável pela supervisão da gestão do banco;
- d) **Funções de controlo:** funções que operam independentemente da gestão e têm como missão fornecer avaliações objetivas, garantias e relatórios. Estas incluem, no mínimo, a função de gestão de risco, a função de conformidade e a função de auditoria interna;
- e) **Governo interno ou governança:** refere-se ao sistema de estruturas, processos e princípios pelos quais os negócios e assuntos de um banco são dirigidos e geridos. Tem como objetivo garantir a segurança e solidez da instituição, enquanto aumenta o valor

para os acionistas. Isto inclui um quadro de controlos e equilíbrios concebido para facilitar a tomada de decisões sólidas e uma abordagem equilibrada ao risco e ao retorno;

- f) **Função de conformidade:** é uma função independente que reporta diretamente ao Conselho de Administração ou a um comité designado do Conselho. É responsável por identificar, avaliar, aconselhar, monitorizar e reportar riscos de conformidade, incluindo riscos de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras ou danos à reputação decorrentes do incumprimento das leis, regulamentos, códigos de conduta e normas estabelecidas aplicáveis;
- g) **Dever de diligência:** é a obrigação dos membros do conselho de administração de agir com a devida diligência e prudência no desempenho das suas responsabilidades. Isto requer uma tomada de decisões baseada em considerações informadas e cuidadosas, comparáveis às ações de uma pessoa prudente na gestão dos seus próprios assuntos;
- h) **Dever de lealdade:** significa a obrigação dos membros do conselho de administração de agir de boa-fé e no melhor interesse do banco, evitando interesses pessoais ou de terceiros que possam entrar em conflito com os interesses do banco ou das suas partes interessadas;
- i) **Administrador executivo:** um membro do conselho que também detém responsabilidades de gestão dentro do banco. Em contrapartida, um diretor não executivo atua no conselho sem se envolver na gestão diária;
- j) **Administrador independente:** é um membro do conselho que: a) não é acionista nem representante de qualquer acionista; b) não ocupou qualquer cargo executivo no banco ou no grupo ao qual o banco pertence nos três exercícios financeiros anteriores; e c) não tem qualquer relação contratual ou financeira significativa com o banco ou com o respetivo grupo;
- k) **Sistema de controlo interno:** significa um quadro coerente de políticas, procedimentos e mecanismos de controlo que asseguram a governação eficaz da estrutura organizacional e operacional do banco, incluindo a gestão de risco, a conformidade e a auditoria interna;
- l) **Administrador não executivo:** é um membro do conselho de administração que não está envolvido nas operações diárias do banco e não é funcionário da instituição ou de qualquer uma das suas subsidiárias. Um administrador não executivo pode, no entanto, representar os interesses dos acionistas;
- m) **Apetite pelo risco:** é o nível agregado e os tipos de risco que um banco está disposto a aceitar na prossecução dos seus objetivos estratégicos, tendo em conta a sua capacidade de risco e em consonância com o seu plano de negócios global;
- n) **Estrutura de apetite pelo risco (RAF):** é a abordagem estruturada através da qual um banco estabelece, comunica e monitoriza o seu apetite pelo risco. A RAF inclui uma declaração de apetite pelo risco, limites de risco e delineia as funções e responsabilidades para a sua implementação e supervisão. Deve abranger todos os riscos materiais e estar alinhada com os objetivos estratégicos e considerações de reputação do banco;
- o) **Declaração de apetite pelo risco (RAS):** é uma articulação formal e escrita dos tipos e níveis de risco que um banco está disposto a aceitar ou evitar para atingir os seus objetivos. Inclui indicadores quantitativos (por exemplo, capital, lucros, liquidez) e orientações qualitativas que abrangem aspetos como conduta, risco reputacional e conformidade regulamentar;

- p) **Capacidade de risco:** é o nível máximo de risco que um banco é capaz de assumir, com base na sua solidez de capital, capacidades de gestão de risco, ambiente de controlo e restrições regulamentares;
- q) **Cultura de risco:** são as normas, atitudes e comportamentos coletivos que moldam a forma como os riscos são compreendidos, comunicados e geridos em toda a instituição. Uma cultura de risco forte promove a consciência do risco, a assunção prudente de riscos e a adesão aos controlos internos;
- r) **Estrutura de governança de risco:** é um componente da estrutura mais ampla de governo interno que define como o conselho e a gestão determinam a estratégia de risco do banco, estabelecem e supervisionam o apetite e os limites de risco e garantem a identificação, avaliação, gestão e controle eficazes dos riscos;
- s) **Limites de risco:** são os limites quantitativos que operacionalizam a apetência pelo risco do banco, distribuídos por unidades de negócio, entidades jurídicas ou categorias de risco, para controlar a exposição ao risco dentro de limites aceitáveis;
- t) **Gestão de risco:** é o conjunto de processos pelos quais um banco identifica, avalia, monitoriza, controla, mitiga e relata riscos e concentrações materiais de forma oportuna e abrangente;
- u) **Perfil de risco:** é uma avaliação pontual das exposições agregadas ao risco do banco, brutais (antes da mitigação) ou líquidas (após a mitigação), categorizadas por tipo de risco e com base em dados atuais ou prospectivos;
- v) **Direção executiva:** refere-se a qualquer diretor do banco, incluindo o administrador executivo, vice-presidente(s), diretor-geral, diretor financeiro, diretor de crédito, diretor de tesouraria ou qualquer outro diretor com autoridade para assumir compromissos vinculativos em nome da instituição;
- w) **Acionista significativo:** para efeitos desta instrução, os acionistas significativos são os principais acionistas, tal como definido na secção 49(r) do Regulamento 2000/8, ou uma pessoa que detenha, direta ou indiretamente, dez por cento (10%) ou mais de qualquer classe de ações com direito a voto de um banco.

Artigo 2.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

1. A presente Instrução visa estabelecer normas mínimas de governo interno que todos os bancos licenciados em Timor-Leste devem cumprir.
2. A Instrução tem ainda como objetivos promover elevados padrões éticos no setor financeiro e reforçar a confiança do público no sistema financeiro através de práticas de governação robustas.
3. Esta instrução aplica-se a todos os bancos e a todas as sucursais de bancos estrangeiros licenciados para operar em Timor-Leste.
4. As instituições licenciadas ao abrigo da Instrução n.º 06/2010, de 17 de dezembro, relativa ao licenciamento e supervisão de outras instituições recetoras de depósito (OIRD), estão sujeitas a esta Instrução, quando aplicável. Espera-se que essas instituições disponham de sistemas de gestão de risco e controlos internos relativamente básicos, sistemas de informação e auditoria interna adequados à dimensão da instituição e à natureza, âmbito e risco das suas atividades.

CAPÍTULO II

ACIONISTAS

Artigo 3.º

Aprovação de Acionistas Significativos

Cada acionista significativo está sujeito à aprovação prévia do BCTL, em conformidade com o Regulamento, a Instrução 2000/1, de 20 de outubro, relativa ao Pedido de Licença Bancária, e a Instrução 2001/1, de 11 de abril.

Artigo 4.º

Autoridade e Responsabilidades dos Acionistas

1. Os acionistas devem agir conjunta e solidariamente para:

- a) garantir que apenas indivíduos qualificados, competentes e de boa reputação sejam nomeados para o Conselho de Administração;
- b) responsabilizar o Conselho pela governação eficaz e prudente da instituição;
- c) tomar medidas corretivas, incluindo a substituição de administradores com baixo desempenho ou composições ineficazes do Conselho;
- d) evitar conflitos de interesses, garantindo que os administradores não exerçam funções em vários conselhos de administração no mesmo setor.

2. Os acionistas terão direito a:

- a) métodos seguros para o registo da propriedade das ações;
 - b) transferir livremente as ações;
 - c) aceder a informações corporativas oportunas e relevantes;
 - d) participar e votar em assembleias gerais;
 - e) eleger e destituir administradores;
 - f) receber uma parte justa dos lucros do banco.
3. Os acionistas têm também o direito de participar nas principais decisões corporativas, incluindo alterações aos documentos fundamentais, emissão ou aquisição de ações e transações corporativas significativas, tais como fusões, aquisições ou vendas de ativos.
4. Os acionistas institucionais devem divulgar como exercem os seus direitos de propriedade, especialmente quando detêm ativos a título fiduciário.

Artigo 5.º

Direitos de Voto

- 1. Os acionistas devem ter a oportunidade de participar e votar efetivamente nas assembleias gerais, com divulgação clara dos procedimentos e regras.
- 2. Notificações, agendas e documentação de apoio adequadas devem ser fornecidas em tempo hábil.
- 3. A votação deve ser possível tanto presencialmente como à distância, com igual validade para todos os votos expressos.

Artigo 6.º

Tratamento Equitativo dos Acionistas

1. Todos os acionistas, incluindo acionistas minoritários e estrangeiros, devem ser tratados de forma equitativa.
2. Os acionistas da mesma classe de ações devem ter direitos idênticos.
3. Devem existir mecanismos para proteger os acionistas minoritários de práticas injustas por parte dos acionistas com poder de controlo.
4. Todos os acionistas devem ser informados dos direitos e características das diferentes classes de ações.

Artigo 7.º

Direitos e Deveres Legais

Os acionistas têm as responsabilidades e os direitos previstos na Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, relativa às sociedades comerciais, respeitando os limites estabelecidos pelo Regulamento 2000/8.

Artigo 8.º

Estatutos e Regulamento

1. Cada banco deve ter um estatuto, em conformidade com a secção 15.1 do Regulamento 2000/8, que deve especificar, entre outros requisitos, a jurisdição e a autoridade do conselho de administração.
2. Os estatutos devem definir as funções, responsabilidades e autoridade do conselho de Administração, dos administradores individuais e das comissões do conselho.
3. Os estatutos devem:
 - a) orientar a condução dos negócios do conselho de administração e promover a transparência e a responsabilidade;
 - b) definir os procedimentos para nomeação, mandato, renovação e destituição dos membros do conselho;
 - c) estabelecer o âmbito da delegação aos comités do conselho e à administração;
 - d) prever procedimentos de avaliação do conselho; e
 - e) ser revistos pelo menos a cada três anos ou após alterações significativas nas estruturas ou estratégia de governo interno.
4. Nenhuma alteração do estatuto de um banco entrará em vigor sem o consentimento prévio por escrito do BCTL.
5. Cada banco será regido por regulamentos internos, aprovados pelo seu conselho de administração, que, em conformidade com o seu estatuto, estabelecerão:
 - a) a estrutura da organização e administração do banco, incluindo as suas unidades operacionais e administrativas, as suas subunidades e funções, cargos de supervisão e relações hierárquicas;
 - b) as funções de cada diretor departamental e das unidades sob a sua direção e supervisão;
 - c) as funções do comité de auditoria, do comité de gestão de risco (ou comités separados de crédito e gestão de ativos e passivos) e de outros comités internos permanentes; e

- d) os limites da autoridade dos administradores e outros funcionários do banco para levarem a cabo atividades financeiras em nome e por conta do banco.

CAPÍTULO III

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9.º

Nomeação e Aprovação de Administradores

1. A nomeação de administradores para o conselho de administração de um banco estará sujeita à aprovação prévia por escrito da BCTL, em conformidade com a secção IV.A da Instrução 2000/4, sobre Qualificações dos Administradores.
2. As instituições não devem confirmar qualquer nomeação sem essa aprovação.
3. Um membro proposto para o conselho deve cumprir os padrões mínimos estabelecidos pela secção III.A da Instrução 2000/4, sobre Qualificações dos Administradores, que exige, entre outros requisitos:
 - a) ter sanidade mental e não ter sido declarado legalmente incapaz por um tribunal competente;
 - b) não estar insolvente ou em processo de insolvência;
 - c) possuir competências comprovadas e experiência profissional relevante para a atividade da instituição, incluindo, entre outras, finanças, banca, economia, direito e contabilidade;
 - d) ter integridade comprovada e bom carácter moral.
4. O processo de aprovação deve seguir o disposto na secção IV da Instrução 2000/4, sobre Qualificações dos Administradores.
5. Um administrador proposto pode ser desqualificado nas seguintes circunstâncias:
 - a) envolvimento anterior na gestão de uma instituição que tenha sido declarada insolvente, liquidada ou falida, a menos que se possa demonstrar que não esteve envolvido na falência;
 - b) gestão anterior em uma instituição colocada sob administração oficial;
 - c) histórico de conduta ilegal, antiética ou imprudente, incluindo envolvimento em crimes financeiros ou práticas que comprometam a integridade e o bom juízo profissional;
 - d) estar suspenso ou destituído de um cargo de diretor ou executivo num banco;
 - e) outras razões, de acordo com o Regulamento 2000/8 e a Instrução 2000/4, sobre Qualificações dos Administradores.
6. O BCTL pode suspender ou destituir qualquer administrador individual, ou suspender ou dissolver todo o conselho, quando houver causa razoável, incluindo, mas não se limitando a:
 - a) falha no cumprimento das responsabilidades fiduciárias;
 - b) conduta prejudicial à reputação da instituição ou dos clientes; e
 - c) incumprimento das diretivas de supervisão.
7. Nenhum indivíduo poderá exercer simultaneamente funções no conselho ou em cargos executivos de mais de um banco ou entidades afiliadas.

Artigo 10.º

Composição do Conselho de administração

1. O conselho de administração será composto por indivíduos com experiências profissionais diversas e conhecimentos relevantes para garantir uma supervisão eficaz.
2. O conselho de administração terá entre 3 e 7 membros, de acordo com o Regulamento 2000/8, e deverá sempre ser composto por um número ímpar de membros para facilitar a tomada de decisões, com um mandato de até quatro anos, sendo permitida a recondução.
3. Não mais do que dois executivos seniores, incluindo o administrador executivo, podem fazer parte do conselho, sujeito à aprovação da BCTL.
4. Pelo menos dois terços dos membros devem possuir conhecimentos especializados relevantes para as operações do banco.
5. Pelo menos um terço dos membros do conselho de administração deve ser independente e não executivo, selecionado com base no mérito e não representando acionistas ou interesses especiais.
6. Pelo menos dois terços dos administradores devem residir no país para garantir o quórum em todos os momentos, sujeito a exceções para reuniões remotas.
7. O conselho de administração de um banco e os seus membros não podem delegar as suas responsabilidades a terceiros.
8. O banco deve nomear um presidente do conselho, que deve ser um administrador não executivo e não presidir qualquer comité do conselho.
9. Dois membros considerados pessoas com laços familiares nos termos da secção 29.2, alínea c), do Regulamento 2000/8 e das definições da Instrução 2000/6 sobre Transações com Pessoas Relacionadas não podem exercer simultaneamente as funções de presidente e administrador executivo ou outros cargos de direção executiva.
10. O presidente tem as seguintes responsabilidades:
 - a) assegurar a realização regular e ordenada das reuniões do conselho;
 - b) facilitar as discussões e a tomada de decisões do conselho;
 - c) incentivar a participação plena de todos os administradores;
 - d) fornecer todas as informações relevantes aos membros do conselho;
 - e) supervisionar as avaliações de desempenho dos administradores ineficazes;
 - f) implementar avaliações da eficácia do conselho;
 - g) garantir o registo oportuno e preciso das atas das reuniões e o acompanhamento das ações subsequentes.
11. O conselho de administração deve ser orientado pelos seguintes princípios:
 - a) receber informações atempadas e precisas para avaliação de desempenho e tomada de decisões;
 - b) cumprir as responsabilidades descritas nesta Instrução;
 - c) manter programas de orientação e formação para administradores;
 - d) aplicar políticas sobre transações com partes relacionadas;
 - e) proibir o uso de informação privilegiada e transações com interesse próprio;
 - f) estar bem informado, ser diligente, independente e leal aos interesses institucionais;
 - g) manter-se totalmente familiarizado com os regulamentos aplicáveis e as políticas internas.

12. O conselho de administração pode, quando apropriado, contratar serviços de consultores externos independentes, incluindo especialistas jurídicos, financeiros ou técnicos, para fornecer aconselhamento objetivo sobre assuntos específicos em apreciação.
13. O conselho de administração pode ainda nomear conselheiros consultivos sem direito a voto para contribuir com conhecimentos especializados, desde que tais indivíduos estejam sujeitos aos mesmos padrões de integridade e confidencialidade aplicáveis aos administradores com direito a voto.
14. O uso de tais consultores deve ser documentado, revisto periodicamente e avaliado quanto à independência e relevância.

Artigo 11.^º

Reuniões e Participação no Conselho de administração

1. O conselho de administração reunir-se-á pelo menos quatro vezes por ano civil, com reuniões distribuídas de forma razoável ao longo do ano.
2. O quórum será composto por pelo menos dois terços dos membros do conselho, presentes fisicamente ou virtualmente.
3. Nenhuma reunião do conselho será realizada sem a presença de pelo menos um administrador não executivo independente.
4. Todos os administradores devem comparecer a, no mínimo, 75% das reuniões do conselho anualmente, exceto quando justificado por circunstâncias extraordinárias.
5. Um administrador que não comparecer a três reuniões consecutivas do conselho sem justificação válida poderá ser destituído.
6. A participação deve ser registada e monitorizada como parte da avaliação do desempenho do conselho.
7. As atas de todas as reuniões do conselho devem ser documentadas de forma clara e abrangente e devem incluir:
 - a) presenças;
 - b) pontos-chave da discussão;
 - c) decisões tomadas; e
 - d) quaisquer opiniões divergentes expressas.
8. As atas devem ser aprovadas na reunião seguinte do conselho e mantidas por um período mínimo de dez anos.

Artigo 12.^º

Deveres e Responsabilidades dos Administradores

1. Os administradores, membros do conselho de administração, devem:
 - a) agir de boa-fé e no melhor interesse da instituição;
 - b) exercer o dever de cuidado, competência e diligência;
 - c) evitar conflitos de interesses e divulgar imediatamente qualquer conflito real ou potencial;
 - d) manter a confidencialidade de todos os assuntos do conselho.
2. O conselho de administração tem a responsabilidade de garantir:
 - a) práticas sólidas de governança corporativa;

- b) sistemas de controlo interno e estruturas de gestão de risco eficazes;
 - c) o cumprimento das leis, regulamentos e políticas internas aplicáveis;
 - d) a integridade e independência da função de auditoria interna;
 - e) práticas adequadas de relatórios financeiros e divulgação de informações;
 - f) conduta ética e tratamento justo de clientes e funcionários.
3. O conselho de administração deve definir as metas estratégicas e os objetivos de longo prazo do banco, supervisionar o desenvolvimento e a aprovação de planos de negócios e orçamentos, monitorar o desempenho em relação às metas estabelecidas e ajustar as estratégias conforme necessário.
 4. O conselho de administração é responsável pela nomeação, monitorização e, quando necessário, substituição do administrador executivo e de outros membros da direção executiva.
 5. O conselho de administração deve garantir um planeamento adequado de sucessão.
 6. O conselho de administração é também responsável pela aprovação da estrutura de remuneração dos executivos seniores, em linha com o desempenho ajustado ao risco e a sustentabilidade a longo prazo.
 7. O conselho de administração deve garantir a existência de estruturas de governação eficazes para a supervisão das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e dos sistemas de informação de gestão, incluindo a cibersegurança, a continuidade das atividades e a integridade dos dados.
 8. O conselho de administração deve aprovar uma estratégia de TIC alinhada com a apetência global de risco e o plano estratégico da instituição. Deve receber relatórios regulares sobre o desempenho das TIC, a resiliência operacional, incidentes significativos e ameaças à cibersegurança.
 9. A supervisão deve estender-se a fornecedores de tecnologia terceirizados e acordos de terceirização essenciais para as operações.
 10. O conselho de administração deverá realizar uma autoavaliação anual para avaliar o seu desempenho e eficácia. A avaliação deverá incluir retorno sobre as contribuições individuais dos administradores. As conclusões da avaliação deverão ser utilizadas para melhorar o funcionamento do conselho e informar as necessidades de formação ou reestruturação.
 11. O conselho de administração deve passar por um programa de orientação após a nomeação. Os administradores devem participar em formações contínuas e desenvolvimento profissional para manter o conhecimento atualizado sobre as operações do banco, os requisitos regulatórios e os riscos emergentes.

Artigo 13.^o

Basileia III: Supervisão de Capital e Liquidez

1. O conselho de administração deve garantir que o banco mantenha sistemas internos de governança e controlo para cumprir os requisitos de adequação de capital, índice de alavancagem, índice de cobertura de liquidez (LCR) e índice de disponibilidade de financiamento estável (NSFR) de Basileia III.
2. O conselho deve supervisionar a preparação, precisão, integridade e pontualidade de todos os relatórios prudenciais e divulgações regulatórias relacionados apresentados ao BCTL.

3. O conselho deverá garantir a implementação de um processo de avaliação da adequação do capital interno (ICAAP) e de um processo de avaliação da adequação da liquidez interna (ILAAP), em conformidade com o perfil de risco e os objetivos estratégicos do banco.

Artigo 14.º

Testes de Esforço e Avaliação Prospectiva de Riscos

1. Os bancos devem estabelecer estruturas de governação para testes de esforço e análise de cenários que abranjam os riscos de crédito, de mercado, operacionais e de liquidez.
2. Os resultados dos testes de esforço devem ser revistos pelo comité de gestão de risco e comunicados ao conselho de administração pelo menos uma vez por ano.
3. O conselho de administração deve assegurar que os resultados dos testes de esforço sejam incorporados no planeamento de capital, na gestão de liquidez e na tomada de decisões estratégicas.

Artigo 15.º

Comités do Conselho de administração

1. O conselho de administração deve estabelecer comités para apoiar as suas funções de supervisão e garantir uma governação focada em áreas-chave, tais como auditoria, risco, remuneração e nomeações.
2. Cada comité deverá operar de acordo com um estatuto formal por escrito aprovado pelo conselho de administração, estabelecendo claramente o seu mandato, responsabilidades, autoridade, composição e obrigações de prestação de contas.

Artigo 16.º

Comité de Auditoria

1. O conselho de administração deverá estabelecer um comité de auditoria composto por três (3) membros nomeados pela assembleia geral de acionistas do banco para mandatos de dois (2) anos.
2. O comité de auditoria tem de obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) os membros do conselho não poderão fazer parte do comité de auditoria;
 - b) o comité de auditoria deverá reportar a um administrador não executivo independente que não seja o presidente do conselho; e
 - c) os membros devem possuir, coletivamente, conhecimentos financeiros adequados e pelo menos um membro deve ter experiência relevante em auditoria ou contabilidade.
3. As responsabilidades do comité de auditoria devem incluir:
 - a) estabelecer procedimentos contabilísticos e controlos contabilísticos adequados para o banco e supervisionar o cumprimento desses procedimentos;
 - b) supervisionar os relatórios financeiros e a divulgação de informações;
 - c) encarregar auditorias às custas do banco;
 - d) rever os planos, processos e resultados das auditorias internas e externas;
 - e) monitorizar a eficácia e independência da função de auditoria interna e do auditor externo; e
 - f) avaliar a adequação dos controlos internos e dos sistemas contabilísticos

Artigo 17.º

Comité de Gestão de Risco

1. O conselho de administração deve estabelecer um comité de gestão de risco com as seguintes características:
 - a) composto principalmente por administradores não executivos, sendo a maioria independente;
 - b) presidido por um administrador independente, distinto do presidente do conselho e do presidente do comité de auditoria;
 - c) os membros devem possuir conhecimentos suficientes sobre gestão de risco e o modelo de negócios da instituição.
2. As responsabilidades incluirão:
 - a) supervisão da estrutura de gestão de risco, incluindo a apetência pelo risco e a estratégia de risco;
 - b) monitorização das exposições a riscos materiais e riscos emergentes;
 - c) revisão da adequação e eficácia das políticas de risco, limites e controlos internos.

Artigo 18.º

Outros Comités

1. O conselho de administração deve estabelecer um comité de remuneração com os seguintes padrões mínimos:
 - a) composto inteiramente por administradores não executivos, a maioria dos quais independentes;
 - b) presidido por um diretor não executivo independente;
 - c) as responsabilidades incluem:
 - i. desenvolvimento e supervisão da estrutura de remuneração da instituição, incluindo políticas para a direção executiva e tomadores de risco;
 - ii. garantia do alinhamento das práticas de remuneração com o perfil de risco, os objetivos de longo prazo e o desempenho da instituição;
 - iii. avaliação das propostas de remuneração para evitar a assunção de riscos excessivos e promover uma governação sólida;
 - iv. revisão anual do plano de remuneração para alinhamento com as expectativas regulatórias e práticas de boa governança;
 - v. garantir que as estruturas de remuneração incorporem acordos de diferimento, recuperação e penalização, em conformidade com os princípios de Basileia III, para desencorajar a assunção de riscos excessivos e alinhar a remuneração com a solidez financeira a longo prazo e a adequação de capital.
2. O conselho de administração deve estabelecer um comité de nomeações ou de governação, composto principalmente por administradores não executivos independentes, com as seguintes funções:
 - a) identificar, avaliar e nomear candidatos para cargos no conselho e na direção executiva, incluindo formação e desenvolvimento para preparar candidatos internos para promoção;
 - b) supervisão da composição do conselho e do planeamento da sucessão, que devem ser revisados anualmente;

- c) promoção da diversidade, inclusão e equilíbrio de competências e experiência no conselho;
 - d) supervisão dos processos de autoavaliação e avaliação do conselho.
3. Em alternativa ao comité de gestão de risco, mencionado no artigo 17.º, os bancos podem estabelecer um comité de crédito e um comité de gestão de ativos e passivos (ALCO).
 4. O comité de crédito tem a responsabilidade principal de supervisionar a estrutura de gestão de risco de crédito do banco e garantir uma governança de crédito sólida.
 5. O comité de crédito deve, no mínimo, ser responsável por:
 - a) rever e aprovar a política de crédito geral da instituição e garantir que ela esteja alinhada com o apetite de risco e os objetivos estratégicos da instituição;
 - b) considerar e decidir sobre propostas de crédito que excedam a autoridade de aprovação delegada ao comité de gestão de risco de crédito ou à administração executiva;
 - c) rever as decisões de crédito tomadas pelo comité de gestão de risco de crédito para garantir a consistência com as políticas e limites de risco estabelecidos;
 - d) garantir a existência de procedimentos, recursos e controlos eficazes para identificar, monitorizar e gerir exposições de crédito irregulares ou não produtivas, minimizar as perdas de crédito e maximizar as recuperações;
 - e) dirigir e supervisionar todas as questões com impacto material na qualidade atual e futura da carteira de crédito da instituição e nas práticas de gestão de risco de crédito;
 - f) auxiliar o conselho de administração no desempenho das suas funções no que diz respeito à revisão periódica da qualidade da carteira de crédito, adequação das provisões para perdas de crédito e conformidade com as normas prudenciais aplicáveis à classificação de ativos e provisões;
 - g) garantir a realização de revisões de crédito independentes, livres da influência de indivíduos ou comités envolvidos nas decisões de aprovação de crédito;
 - h) garantir que a política de crédito, incluindo limites de risco de empréstimo e autoridades de aprovação, seja revista e atualizada pelo menos anualmente, ou com maior frequência, conforme justificado por mudanças nas condições internas ou externas.
 6. O comité de crédito será composto por uma combinação de membros do conselho de administração e da direção, com uma representação maioritária do conselho de administração para preservar a independência da supervisão.
 7. O comité deve reunir-se pelo menos trimestralmente e, adicionalmente, conforme necessário, com base na exposição ao risco de crédito do banco ou em questões urgentes.
 8. Os níveis de autoridade delegados à direção executiva ou aos comités de crédito internos para aprovação de crédito devem ser explicitamente definidos na política de crédito da instituição ou por uma resolução formal do conselho de administração.
 9. O comité de gestão de ativos e passivos deve ser responsável por todas as responsabilidades do comité de gestão de risco referidas no artigo 17.º, exceto as assumidas pelo comité de crédito.
 10. Os bancos podem estabelecer outros comités, tais como comités de combate ao branqueamento de capitais, de ética, de conduta e de conformidade.

Artigo 19.º

Funcionamento dos Comités

1. Cada comité deve reunir com frequência suficiente para cumprir seu mandato de forma eficaz, mas não menos do que duas vezes por ano, respeitando os requisitos mínimos estabelecidos pelo secção 19.º do Regulamento 2000/8 para o comité de auditoria e o comité de gestão de risco.
2. Os comités devem reportar regularmente ao conselho de administração as suas atividades, conclusões e recomendações.
3. As atas das reuniões dos comités devem ser documentadas, aprovadas e arquivadas.
4. Os comités devem ter acesso a aconselhamento independente e conhecimentos especializados externos, conforme necessário, a expensas da instituição.

CAPÍTULO IV

GOVERNANÇA DAS ESTRUTURAS DO GRUPO

Artigo 20.º

Estrutura de Governação a Nível do Grupo

1. O conselho de administração, quando for o caso, deve assegurar que seja aplicado um quadro de governação coerente e eficaz em todo o grupo, incluindo filiais, sucursais e afiliadas significativas.
2. Este quadro deve definir funções, responsabilidades, linhas de reporte e expectativas de controlo interno em toda a estrutura do grupo.
3. O quadro de governação deve ser proporcional à complexidade, ao perfil de risco e ao alcance geográfico do grupo.
4. A instituição-mãe deve estabelecer mecanismos para garantir que todas as subsidiárias operem de acordo com os padrões de governança e apetite de risco do grupo.
5. A estrutura operacional do banco e do grupo bancário e os seus riscos não podem utilizar estruturas que impeçam a transparência e a supervisão adequada.
6. Os conselhos e a direção executiva das subsidiárias devem ter autonomia suficiente para cumprir as suas obrigações legais e regulatórias, mantendo-se alinhados com os objetivos e políticas do grupo.
7. O conselho de administração do grupo deve garantir uma supervisão eficaz dos riscos materiais, das atividades comerciais e da conformidade em todas as entidades.
8. O conselho de administração do grupo deve supervisionar o estabelecimento e a implementação de uma estrutura de gestão de risco em todo o grupo que:
 - a) identifique e agregue os riscos numa base consolidada;
 - b) reflita a apetência pelo risco e os limites da instituição em todas as entidades e geografias;
 - c) garanta relatórios, escalonamento e controlos de risco adequados, tanto ao nível da empresa-mãe como das subsidiárias.
9. A função de gestão de risco do grupo deve ser estruturada de forma a garantir independência, autoridade e acesso a todas as informações necessárias dentro do grupo.

10. As funções de auditoria interna e conformidade do grupo devem ter autoridade e independência claras para avaliar e monitorizar a eficácia dos controlos internos e a conformidade regulamentar em todas as entidades do grupo.
11. As funções referidas no número anterior devem ser comunicadas regularmente ao conselho de administração ou aos comités relevantes do conselho, tanto a nível do grupo como a nível local.
12. O conselho de administração deve garantir que os membros do conselho e a direção executiva das entidades do grupo cumpram padrões de aptidão e idoneidade equivalentes aos aplicados na empresa-mãe.
13. Os processos de avaliação da adequação, integridade e competência devem ser aplicados de forma consistente em todo o grupo e em conformidade com a secção 16 do Regulamento 2000/8 e a Instrução 2000/4 sobre as Qualificações dos Administradores.
14. O quadro de governação do grupo deve incluir mecanismos para garantir fluxos de informação oportunos, precisos e abrangentes entre a empresa-mãe e as suas subsidiárias.
15. Os mecanismos previstos no número anterior devem facilitar a supervisão eficaz e o alinhamento estratégico, sem comprometer a autoridade de tomada de decisões locais, quando exigido por lei ou regulamento.
16. O quadro de governação deve ser adaptável para cumprir as leis, regulamentos e expectativas de supervisão aplicáveis em cada jurisdição onde o grupo opera.
17. O conselho de administração deve garantir que os quadros de governo locais permaneçam consistentes com a gestão geral de riscos e o controlo do ambiente do grupo, sujeitos às adaptações legais e regulatórias necessárias.

CAPÍTULO V **GOVERNANÇA DA GESTÃO**

Artigo 21.º

Governança da Direção Executiva

1. Os bancos devem garantir que a organização, os procedimentos e os processos de tomada de decisão da direção executiva sejam claramente definidos, transparentes e propícios a uma governança eficaz e à supervisão operacional.
2. As funções, responsabilidades e autoridade delegada de cada cargo da direção executiva, incluindo o administrador executivo ou diretor-geral, devem ser formalmente documentadas e comunicadas.
3. Os membros da direção executiva devem possuir a experiência, competência e integridade necessárias para desempenhar eficazmente as suas funções e gerir o pessoal sob a sua responsabilidade.
4. Os bancos devem proporcionar aos membros da direção executiva acesso a formação regular e relevante para manter e aprimorar as habilidades e conhecimentos adequados às suas áreas de responsabilidade.
5. As nomeações para cargos de direção executiva devem ser feitas através de um processo formal de recrutamento ou promoção que considere as qualificações e a adequação dos candidatos para as funções pretendidas.

6. Quando for necessária a participação do conselho na nomeação ou revisão de candidatos à direção executiva, a direção executiva deverá fornecer todas as informações necessárias para facilitar a avaliação do conselho.
7. A direção executiva deve ser responsável por garantir respostas oportunas e adequadas a todas as conclusões e recomendações emitidas pela função de auditoria interna.

Artigo 22.º

Nomeação e Confirmação para Cargos de Direção Executiva

1. Os bancos devem adotar um processo formal para a nomeação de indivíduos para cargos de direção executiva, que inclui a verificação de antecedentes, a avaliação da adequação e o cumprimento de quaisquer requisitos de aprovação prévia do BCTL, conforme aplicável.
2. A nomeação de um membro da direção executiva só entrará em vigor após a conclusão de um processo interno de aprovação definido. Em circunstâncias excepcionais, em que a continuidade dos negócios esteja em risco devido a uma vaga, poderá ser feita uma nomeação provisória, desde que o processo completo de verificação seja concluído dentro de um prazo definido e razoável, não superior a um mês.
3. O banco deve garantir que os formulários de declaração pessoal ou divulgações equivalentes sejam preenchidos para cada membro proposto, de acordo com os requisitos regulamentares ou de licenciamento aplicáveis.
4. O banco deve verificar a exatidão e a integridade das informações apresentadas e conservar a documentação para inspeção pelas autoridades competentes.

Artigo 23.º

Inelegibilidade e Destituição de Cargos de Direção Executiva

1. Um banco deve estabelecer procedimentos para reavaliar a adequação da direção executiva de forma contínua, inclusive durante o período de emprego.
2. Um membro da direção executiva estará sujeito a desqualificação ou destituição se, a qualquer momento, for determinado que o indivíduo:
 - a) se tenha envolvido em conduta contrária às leis ou instruções aplicáveis;
 - b) tenha agido de forma prejudicial aos interesses dos depositantes, clientes ou do público;
 - c) não é mais apto e adequado para desempenhar as suas funções devido a informações adversas ou má conduta recentemente reveladas.
3. A instituição deve estabelecer processos internos para a destituição ou substituição atempada de qualquer membro da direção executiva desqualificado, de acordo com as obrigações legais e contratuais.

Artigo 24.º

Responsabilidades da Direção Executiva

A direção executiva terá responsabilidade coletiva e individual pelo bom funcionamento da instituição e deverá:

- a) garantir que as operações do banco estejam alinhadas com os objetivos estratégicos, a apetência pelo risco e as políticas aprovadas pelo conselho de administração;

- b) implementar estratégias de negócio eficazes, sistemas de gestão de risco, cultura de risco e controlos internos para a gestão de risco financeiros e não financeiros, em conformidade com as orientações do conselho de administração e as obrigações legais e regulamentares aplicáveis;
- c) garantir que os funcionários tenham formação adequada e sejam capazes de cumprir as suas funções com competência e ética;
- d) estabelecer e manter sistemas de controlo interno robustos para identificar, medir, monitorizar e gerir todos os riscos enfrentados pela instituição;
- e) conceber e implementar sistemas de informação de gestão adequados para apoiar a tomada de decisões eficiente e facilitar a comunicação atempada em todos os níveis da instituição;
- f) fornecer ao conselho de administração informações oportunas, precisas e abrangentes para permitir que este monitore o desempenho da instituição, avalie a eficácia da direção executiva e avalie a adequação da estrutura de controlo interno.

Artigo 25.º

Funções do Administrador Executivo

- 1. O administrador executivo ou cargo equivalente será responsável perante o conselho de administração pela gestão diária do banco.
- 2. O administrador executivo deve:
 - a) implementar as políticas e estratégias aprovadas pelo conselho de administração;
 - b) garantir o cumprimento das políticas de pessoal do banco;
 - c) coordenar as funções e operações dos vários departamentos;
 - d) supervisionar o estabelecimento e a manutenção de sistemas de controlo interno eficazes;
 - e) garantir o desenvolvimento e o funcionamento de sistemas fiáveis de informação e comunicação de gestão;
 - f) fornecer ao conselho de administração relatórios regulares e abrangentes sobre as operações da instituição, incluindo, entre outros:
 - i. análise de desempenho em relação ao orçamento e períodos anteriores, com explicação das variações;
 - ii. posição financeira, incluindo adequação de capital, liquidez e qualidade dos ativos;
 - iii. tendências de receitas e despesas;
 - iv. tendências e perfil dos depósitos;
 - v. transações com partes relacionadas e sua conformidade com os requisitos internos e regulamentares;
 - vi. conformidade legal e regulamentar, incluindo quaisquer violações e medidas corretivas tomadas;
 - vii. riscos de concentração e relatórios de grandes exposições;
 - viii. empréstimos inadimplentes, incluindo aqueles envolvendo partes relacionadas;
 - ix. conclusões de auditorias externas e internas, incluindo revisões do comité de auditoria;

- x. quaisquer outros assuntos de importância estratégica, operacional ou financeira.
3. O administrador executivo será responsável pela eficácia das funções de controlo, incluindo conformidade, controlos internos e sistemas de informação, e deverá garantir que a instituição opera em total conformidade com as leis, regulamentos e políticas internas aplicáveis.

CAPÍTULO VI **GESTÃO DE RISCO**

Artigo 26.º

Estrutura de Gestão de Risco

1. O conselho de administração será responsável pela supervisão e eficácia da estrutura de gestão de risco do banco.
2. Um quadro eficaz de gestão de risco deve incluir:
 - a) uma cultura de risco forte em toda a instituição;
 - b) uma apetência pelo risco claramente articulada, definida através de uma declaração formal de apetência pelo risco;
 - c) responsabilidades claramente atribuídas para as funções de gestão e controlo de riscos.
3. A estrutura deve incluir procedimentos definidos para lidar com violações dos limites de risco, incluindo protocolos de escalonamento, ações disciplinares para a assunção excessiva de riscos e relatórios oportunos ao conselho.

Artigo 27.º

Cultura de Risco

1. Um banco deve promover uma cultura de risco robusta em todos os níveis da organização.
2. Esta cultura de risco deve:
 - a) apoiar a apetência pelo risco e o comportamento de assunção de riscos do banco;
 - b) reforçar a adesão às políticas e procedimentos de gestão de risco;
 - c) garantir a eficácia operacional das funções de controlo.
3. A direção executiva deve ser responsável por comunicar, manter e reforçar essa cultura por meio de canais e comportamentos apropriados.

Artigo 28.º

Apetite pelo Risco

1. O conselho de administração deve definir e aprovar a apetência pelo risco da instituição, garantindo o seu alinhamento com os objetivos estratégicos, o planeamento de capital, as metas de desempenho financeiro e as estruturas de remuneração.
2. A declaração de apetência pelo risco deve:
 - a) ser clara e facilmente comprehensível pelo conselho de administração, pela direção executiva e pelo pessoal relevante;
 - b) incluir medidas quantitativas e qualitativas;

- c) especificar os níveis e tipos de risco que a instituição está disposta a aceitar na prossecução dos seus objetivos comerciais;
 - d) definir os limites operacionais e as considerações estratégicas que orientam as atividades de assunção de riscos;
 - e) ser comunicada de forma eficaz em toda a instituição, ligando a apetência pelo risco à tomada de decisões a todos os níveis.
3. O desenvolvimento e a implementação da declaração de apetência pelo risco devem ser um processo colaborativo envolvendo a liderança do conselho, a direção executiva, a gestão de risco e as funções comerciais relevantes.

Artigo 29.^º

Função de Gestão de Risco

- 1. Uma instituição bancária deve estabelecer uma função de gestão de risco independente e com recursos adequados, sob a liderança de um diretor de risco, que deve ter acesso direto ao conselho ou a um comitê de risco ao nível do conselho.
- 2. A função de gestão de risco deve:
 - a) identificar riscos individuais, agregados e emergentes significativos;
 - b) avaliar e medir a exposição a tais riscos;
 - c) desenvolver e manter a estrutura de governação de riscos em toda a instituição, incluindo a cultura, a apetência e os limites de risco, sujeita à aprovação do conselho de administração;
 - d) monitorizar continuamente as atividades de assunção de riscos e as exposições em relação ao apetite de risco, limites e necessidades de capital ou liquidez aprovados;
 - e) implementar mecanismos de alerta precoce para potenciais violações;
 - f) questionar e influenciar decisões comerciais que possam resultar em riscos excessivos ou indesejáveis;
 - g) fornecer relatórios regulares à direção executiva e ao conselho ou aos seus comitês relevantes, incluindo recomendações para mitigação de riscos.
- 3. A função de gestão de risco deve ser independente das unidades de negócios e não se deve envolver em atividades geradoras de receita, e:
 - a) deve ter acesso irrestrito a todas as linhas de negócio e entidades dentro do grupo que possam gerar riscos materiais;
 - b) os funcionários da função de gestão de risco devem:
 - i. ter formação adequada e possuir qualificações relevantes, incluindo conhecimentos especializados em mercados, produtos e metodologias de risco;
 - ii. demonstrar competência e disposição para questionar decisões comerciais que possam aumentar a exposição ao risco.

Artigo 30.^º

Função de Conformidade

1. Uma instituição bancária deve manter uma função de conformidade dedicada, responsável por garantir o cumprimento de todas as leis, regulamentos, códigos de conduta e políticas

internas aplicáveis, incluindo aqueles relacionados com o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

2. A direção executiva deve estabelecer uma política de conformidade aprovada pelo conselho de administração. Essa política deve descrever os princípios e procedimentos para identificar e gerir os riscos de conformidade em toda a instituição.
3. A função de conformidade deve desempenhar um papel fundamental na promoção de uma conduta responsável, valores corporativos e padrões éticos.
4. A função de conformidade deve ter autoridade, independência, recursos e acesso direto ao conselho ou a um comité designado ao nível do conselho.
5. O pessoal responsável pela conformidade deve ser qualificado, experiente e receber formação regular para desempenhar as suas funções de forma eficaz.
6. A instituição deve notificar prontamente o conselho sobre a saída do responsável pela conformidade, incluindo os motivos da saída, quando aplicável.

Artigo 31.º

Integração das Funções de Risco e Conformidade

1. Os bancos de pequena dimensão podem, sujeitos aos princípios de governação e proporcionalidade, integrar as funções de gestão de risco e conformidade.
2. Essa integração só deve ser adotada quando a natureza, a dimensão e a complexidade das operações do banco o justificarem e desde que a integridade, a independência e a eficácia de ambas as funções sejam mantidas.

Artigo 32.º

Função de Auditoria Interna

1. A função de auditoria interna deve fornecer garantias independentes e objetivas ao conselho de administração e à direção executiva sobre a adequação e a eficácia dos sistemas de governança, gestão de risco e controlo interno da instituição.
2. A função de auditoria interna deve:
 - a) operar com um mandato claramente definido;
 - b) ser independente das atividades e funções auditadas;
 - c) reportar diretamente ao conselho de administração ou ao seu comité de auditoria;
 - d) estar equipada com relevância, autoridade, competências e recursos suficientes para desempenhar as suas responsabilidades de forma eficaz.
3. Os auditores internos devem ter acesso irrestrito a todas as funções, registos e pessoal necessários para desempenhar as suas funções e devem ter poderes para expressar as suas preocupações diretamente ao conselho de administração.

CAPÍTULO VII

TRANSPARÊNCIA E OBRIGAÇÕES DE REPORTE

Artigo 33.º

Divulgação de Informação sobre Governo Interno

1. Cada banco deve divulgar publicamente informações relevantes sobre a sua estrutura e práticas de governança, a fim de aumentar a confiança das partes interessadas e a responsabilidade.
2. A divulgação deve incluir, no mínimo:
 - a) a composição e as responsabilidades do conselho de administração e dos seus comités;
 - b) a estrutura de governo interno, incluindo as principais políticas e procedimentos;
 - c) a estrutura de gestão de risco, incluindo as funções de controle;
 - d) o processo de seleção, formação e avaliação dos membros do conselho de administração e da direção executiva.
3. O banco deve fornecer informação transparente e significativa sobre o seu perfil de risco, estrutura de gestão de risco e quadro de controlo interno.
4. A informação a divulgar deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade da instituição e deve incluir:
 - a) principais exposições ao risco e riscos de concentração;
 - b) apetência pelo risco e estrutura de limites;
 - c) estratégias significativas de gestão e mitigação de riscos;
 - d) metodologias e resultados de testes de esforço, quando relevante.

Artigo 34.º

Supervisão das Demonstrações Financeiras - IFRS

1. O conselho de administração é responsável por garantir que todas as demonstrações financeiras sejam preparadas de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) adotadas em Timor-Leste.
2. O comité de auditoria, em conformidade com as suas atribuições, supervisionará o cumprimento dos requisitos de provisionamento da IFRS 9 em relação ao modelo de perdas esperadas (ECL), incluindo a aprovação de pressupostos-chave, metodologias e governação das políticas de provisionamento.
3. O conselho de administração deve assegurar a governação sobre a mensuração e divulgação do justo valor (IFRS 13), incluindo a aprovação das políticas de avaliação e a validação independente dos modelos de avaliação materiais.
4. As demonstrações financeiras consolidadas devem ser preparadas de acordo com a IFRS 10 e a IFRS 12, garantindo que todas as subsidiárias, sucursais e afiliadas sejam devidamente consolidadas e divulgadas.

Artigo 35.º

Independência do Auditor Externo

1. O comité de auditoria deve garantir a independência, objetividade e rotatividade do auditor externo, em conformidade com a Instrução 15/2021, de 25 de novembro, que reflete as melhores práticas internacionais.
2. Qualquer contratação do auditor externo para serviços não relacionados com a auditoria estará sujeita à aprovação prévia do comité de auditoria, a fim de evitar conflitos de interesses.

Artigo 36.º

Divulgação de Remunerações

1. Cada banco deve divulgar as suas políticas e práticas de remuneração, particularmente as aplicáveis aos membros do conselho de administração, da direção executiva e aos responsáveis pela assunção de riscos significativos.
2. A divulgação deve abranger:
 - a) o alinhamento da remuneração com a assunção de riscos e o desempenho a longo prazo;
 - b) a governação das decisões relativas à remuneração;
 - c) a utilização de acordos de diferimento, recuperação e penalização;
 - d) informação quantitativa agregada sobre os resultados da remuneração.
3. Todas as divulgações devem ser claras, precisas, abrangentes e apresentadas de forma acessível às partes interessadas relevantes, incluindo acionistas, investidores e reguladores.
4. As divulgações devem ser sujeitas a revisão interna e, quando apropriado, a garantia independente para assegurar a fiabilidade e a consistência com relatórios internos e divulgações regulatórias.
5. As divulgações devem ser feitas regularmente e atualizadas prontamente em resposta a alterações materiais nos quadros de governança, exposições a riscos ou condição financeira.
6. O banco deve garantir que as partes interessadas sejam informadas sobre desenvolvimentos materiais que possam afetar o governo interno, o perfil de risco ou a sustentabilidade a longo prazo do banco.

Artigo 37.º

Confidencialidade e Restrições Legais

1. Ao promover a transparência, o banco deve garantir que as divulgações respeitem os requisitos legais, contratuais e regulamentares de sigilo e confidencialidade.
2. O banco deve manter uma estrutura de gestão e governança que promova a responsabilidade e a transparência em todos os níveis organizacionais.
3. Todos os indivíduos dentro do banco, independentemente da função, devem ser pessoalmente responsáveis por condutas que violem normas legais, regulamentares, políticas internas ou éticas profissionais.
4. As informações confidenciais só devem ser retidas quando necessário e devem ser justificadas por referência às normas aplicáveis ou às orientações de supervisão.
5. De acordo com a secção 20 do Regulamento 2000/8, o conselho de administração, a direção executiva, os funcionários e os agentes de um banco devem manter sigilo sobre qualquer informação não pública obtida no exercício das suas funções no banco, que só pode ser divulgada de acordo com o Regulamento.
6. Nenhum banco deve ocultar, converter ou transferir dinheiro ou outros bens, sabendo que tais bens são provenientes de atividades criminosas, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida em tais atividades a evadir-se das consequências legais de suas ações.

CAPÍTULO VIII
CÓDIGO DE ÉTICA E CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 38.º

Conflito de Interesses

1. O conselho de administração e a direção executiva devem, em conformidade com a secção 22 do Regulamento 2000/8, divulgar qualquer interesse pessoal ou profissional que possa resultar num conflito com os interesses do banco.
2. Todos os funcionários também são obrigados a divulgar qualquer conflito de interesses.
3. Todos os administradores devem assinar uma declaração anual de conflito de interesses, a ser atualizada conforme as circunstâncias se alterarem.
4. Um administrador ou diretor com um interesse material em qualquer assunto deve recusar-se a participar nas deliberações e na tomada de decisões sobre esse assunto.
5. A instituição deve manter um registo de conflitos de interesses e implementar políticas para a sua mitigação.
6. Nenhum indivíduo deve envolver-se, direta ou indiretamente, em qualquer atividade que concorra ou comprometa os interesses do banco.
7. Quando uma transação que dê origem a um conflito de interesses for inevitável, ela deverá ser conduzida no curso normal dos negócios, em condições de mercado e com total transparência, com o indivíduo afetado recusando-se a participar de qualquer tomada de decisão relacionada e em conformidade com a Instrução 2000/6, de 26 de dezembro, sobre Transações com Pessoas Relacionadas, Bancos e Instituições Financeiras Relacionadas e Afiliadas.
8. O conselho de administração, a direção executiva e os funcionários não devem usar a sua posição ou influência dentro do banco para obter ganhos pessoais ou beneficiar partes relacionadas.
9. O código de ética deve incluir medidas para mitigar, monitorizar e controlar quaisquer conflitos de interesses nas operações do banco.
10. Qualquer violação da política de conflito de interesses estará sujeita a ações disciplinares e legais, conforme apropriado.

Artigo 39.º

Código de Ética

1. O conselho de administração adotará e manterá um código de ética formal e normas de conduta empresarial aplicáveis aos membros do conselho, à direção executiva e a todos os funcionários do banco.
2. O conselho de administração deve garantir o cumprimento do código de ética através de políticas claras, mecanismos de supervisão e formação regular.
3. No mínimo, o código de ética deve abordar as seguintes áreas:
 - a) conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis;
 - b) identificação e gestão de conflitos de interesses;
 - c) diretrizes éticas para uma tomada de decisão sólida;
 - d) canais para levantar preocupações ou denunciar condutas indevidas sem retaliação;
 - e) tratamento justo de clientes, funcionários e terceiros;

- f) responsabilidades de desenvolvimento profissional;
- g) protocolos de comunicação interna e externa, incluindo divulgação de informações às partes interessadas;
- h) procedimentos de denúncia e mecanismos de proteção;
- i) proibição de atividades ilegais, incluindo fraude, relatórios financeiros falsos, abuso de mercado, violação de sanções, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, comportamento anticompetitivo, suborno e corrupção; e
- j) obrigação geral de todos os funcionários agirem com integridade, competência, diligência e profissionalismo.

CAPÍTULO IX **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 40.º

Deveres de Revisão e Atualização

1. Os bancos devem rever a sua governação interna pelo menos uma vez por ano, ou com maior frequência em resposta a alterações significativas nas atividades ou estrutura do negócio, perfil de risco e requisitos regulamentares.
2. As revisões devem incluir uma avaliação da conformidade do banco com os requisitos prudenciais de Basileia III e as normas de relato financeiro IFRS, garantindo que as estruturas de governação e os controlos internos apoiam divulgações precisas sobre capital, liquidez, risco e finanças.
3. O BCTL pode exigir medidas adicionais ou correções quando forem identificadas deficiências.
4. A supervisão do BCTL deve avaliar a eficácia do governo interno e a conformidade com esta Instrução e outras disposições relacionadas aos controlos internos e auditoria.

Artigo 41.º

Implementação

Para os bancos atualmente autorizados a operar, a implementação efetiva do disposto na presente Instrução deverá ocorrer no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Instrução.

Artigo 42.º

Entrada em Vigor e Publicação

1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Jornal da República.
2. De acordo com o artigo 66.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco Central, a presente Instrução será publicada no Jornal da República.

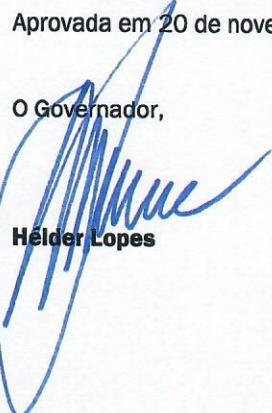
Artigo 10.º

Publicação e entrada em vigor

Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 20 de novembro de 2025

O Governador,


Hélder Lopes